

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 92/2024, do Projeto de Lei nº 92/2024 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o poder executivo busca autorização legislativa, em caráter excepcional, para ratificar contrato de comodato de bem móvel com empresa especializada em coleta, tratamento, e disposição de resíduos perigosos. Referido contrato prevê a destinação de um container, de forma gratuita, modelo DC 40 pés usado, com pintura especificando a logomarca Natusomos, na cor branca, com 12 metros de comprimento, por 2,44 metros de largura, e 2,60 metros de altura; o qual ofertará a possibilidade de descarte adequado de materiais eletrônicos, tais como: Televisores (LCD/TUBO/LED), monitores, CPU, notebooks, calculadoras, mouse, ar condicionado, geladeira, fogão (á gás e á lenha) freezer, batedeira, cafeteira, liquidificador, mixer, processador, cafeteira, secador de cabelo, nobreak, estabilizador, roteador, telefone, celular, máquinas de lavar (louça e roupa), centrífugas, teclados, aparelho de som, carregadores em geral, central telefônica, chuveiro, ferro elétrico, impressora, secadora, receptores, placas em geral, térmica, torneira, forno elétrico, microondas, entre outros.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar o manejo correto dos resíduos perigosos. É uma obrigação legal e ética, de todo órgão gerador de materiais e substâncias que podem colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, em prol da sustentabilidade, da segurança sanitário-ambiental e da saúde pública, as organizações devem seguir leis, resoluções e normas técnicas que disciplinam a gestão e a destinação final ambientalmente adequada desses resíduos. As companhias geradoras de resíduos perigosos, devem atender às diretrizes gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos/PNRS (Lei Nº 12.305/10).

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 23 de outubro de 2024.

ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO
Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 93/2024, do Projeto de Lei nº 93/2024 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o poder executivo busca autorização legislativa, em caráter excepcional para **contratação emergencial**, pelo período de até 01 (um) ano, de até 02 (dois) Motoristas (até 44 horas semanais), para prestar serviços à municipalidade. A necessidade de contratação de motorista surge em virtude do aumento da demanda nas Secretarias Municipais, e, ainda, diante da desistência de todos os candidatos aprovados em banca de concurso público. Desta forma, faz-se necessária a contratação emergencial, a fim de dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos nas secretarias municipais, especialmente na Secretaria da Saúde. Referidas contratações já seguem autorizadas caso as demandas pontuais também sofram alterações nos casos de licenças, atestados e demais afastamentos.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, com o fito de manter os serviços considerados essenciais, atendendo necessidade excepcional e temporária da Administração Pública.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 23 de outubro de 2024.

ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO
Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 94/2024, do Projeto de Lei nº 94/2024 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o poder executivo busca autorização legislativa, em caráter excepcional, para efetuar a abertura de Crédito Suplementar para a Secretaria Municipal de Obras e Viação. O valor do crédito a ser suplementado é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), objetivando a manutenção dos serviços de conservação de estradas municipais rurais, através da contratação de serviços (mão de obra), e na aquisição de materiais de consumo (combustíveis, lubrificantes, pneus, peças, etc.); incluindo o conserto da Motoniveladora Case (modelo 845B), que conforme laudo de vistoria de Engenheiro Mecânico, necessita de reparos no sistema de alimentação do motor, a ser licitado. Somentamos que é de extrema importância a abertura do crédito para que se mantenham os serviços de conservação das estradas rurais, imprescindíveis tanto para o deslocamento da população, quanto para o escoamento da produção agrícola.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais, e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município, observado os princípios da moralidade e da legalidade, formular e executar programas de desenvolvimento local, com vistas a atender a política de ações de infraestrutura, mobilidade urbana, e segurança viária, através de adequada política econômica de investimento, contribuindo para o desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 23 de outubro de 2024.

ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO
Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 95/2024, do Projeto de Lei nº 95/2024 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o poder executivo busca autorização legislativa, para efetuar a abertura de crédito suplementar para o Gabinete do Prefeito, destinado à distribuição de doces e brinquedos às crianças do Município dentro das festividades natalinas, bem como na contratação. O valor da suplementação de crédito é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e será utilizado, para tanto, recurso vinculado ao Legislativo, a fim de adquirir, através de licitação, materiais de distribuição gratuita (doces e brinquedos que serão distribuídos às crianças do Município).

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Governo Municipal, observado os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, utilizar-se do princípio da discricionariedade, na apreciação da conveniência do ato para a prática da melhor gestão pública, a fim de difundir e promover a integração de manifestações culturais, através da realização de eventos, para as comemorações oficiais de final de ano, além da concessão de serviços de caráter assistencial.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 23 de outubro de 2024.

ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO
Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 96/2024, do Projeto de Lei nº 96/2024 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o poder executivo busca autorização legislativa, em caráter excepcional, para efetuar a abertura de crédito suplementar para a Secretaria Municipal de Obras e Viação, objetivando a aquisição de materiais e contratação de serviços, destinados à decoração natalina, a ser realizada em praças e jardins municipais. O valor da suplementação de crédito será de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) cujos recursos serão utilizados na aquisição de materiais, locação de estruturas natalinas, e contratação da mão-de-obra, necessários para a ornamentação das praças, ruas e jardins do município com o tema natalino; além de serviço técnico especializado de eletricitista para interligação dos pontos luminosos na Cidade Alta e Cidade Baixa.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município, executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas sociais e econômicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados a Obras e Viação, bem como, com aquisição de materiais e serviços destinados à iluminação e decoração natalina, com o fito de prestar serviço público de qualidade, de forma contínua e efetiva, além de promover festividades em datas comemorativas e lazer.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 23 de outubro de 2024.

ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO
Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 97/2024, do Projeto de Lei nº 97/2024 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o poder executivo busca autorização legislativa, em caráter excepcional, para efetuar abertura de crédito especial, objetivando a devolução de saldo do Convênio Pró Cultura/SEDAC nº 33/2023 - FPE nº 1245/2023, firmado com a Secretaria Estadual de Cultura, que possibilitou a execução de eventos culturais. O valor da devolução é de R\$ 2.493,15 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais, e quinze centavos), e corresponde a rendimentos do valor de repasse, o qual foi integralmente utilizado na execução do plano de trabalho nas festividades típicas no Município.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Governo Municipal, observado os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, utilizar-se do princípio da discricionariedade, na apreciação da conveniência do ato para a prática da melhor gestão pública, considerando a necessidade de reversão dos recursos. A contrapartida assumida e não aplicada pelo conveniente constitui saldo financeiro remanescente do convênio, devendo o respectivo valor ser restituído à concedente de forma proporcional ao ônus financeiro por ele assumido para execução do objeto pactuado, em ordem a preservar a equação financeira originariamente acordada.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 23 de outubro de 2024.

ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO
Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI